Otogamiz Marcelino de Menezes e outros - Conta de serviços prestados - Relação nº 8 3.337.200
Irmãos Cardoso e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 9 2.977.530
José Salomão Sobrinho e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 10. 4.726.295
Armazem Frutalense Ltd. e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 11 1.953.975
Estação Rodoviária e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 12 346.685
Ribeiro e Machado Ltd. e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 13 30.290
Kartro S/A. e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 14 4.166.846.
Ribeiro e Machado Ltda. e outros - Conta de fornecimentos e serviços prestados - Relação nº 15 2.319.327.

Artº 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 janeiro de 1.967.

[signature]

Prefeito

Rega e publ. nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Dom. [signature]

Lei nº 1.381, de 24 de janeiro de 1.967.

Institui a Junta de Recurso Fiscais.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Junta de Recursos Fiscais.

Artº 1º- Fica criada a Junta de Recurso Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos átos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por fôrça de suas atribuições, pela Chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artº 2º- A Junta de Recurso Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (tres) representantes dos contribuintes e 3 (tres) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre os §§ dêste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) - suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º- Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comercio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º- Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º- A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artº 3º- A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante têrmo lavrado em livro de átas da Junta, ao se instalar, esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum dêles, perante o seu presidente.

Artº 4º- Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (tres) vezes consecu-

tivas, seu motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo êle servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artº 5º. A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artº 6º. A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hôra designados pelo seu presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Artº 7º. O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artº 8º. A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sôbre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

Artº 9º. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo II.

Do Julgamento Pela Junta

Artº 10º. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artº 11º- Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º- O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º- Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida

§ 3º. Fica automàticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º- O Presidente da Junta comunicará a destituição, à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º- Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artº 12º- A Junta poderá converter em diligência qualquer (qualquer) julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artº 13º. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Visto

Artº 14º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Artº 15º - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão juntados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, à critério do Presidente.

Capítulo III

Do Pedido de Esclarecimento

Artº 16º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juizo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artº 17º - O pedido de esclarecimento será distribuido ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data da decisão.

Capítulo IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais.

Artº 18º - O Presidente da Junta mandará orga-

ulizar pela Secretaria e publicar, até a véspra do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I- data da entrada do protocolo da Junta;

II- maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência; e

III- data do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único- Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artº 19º- Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único- Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Artº 20º- Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único- Subsiste o impedimento quando, nos têrmos, estiver interessado parente até 3º grau.

Artº 21- A Junta poderá representar ao Chefe do órgão Fazendário para:

I- comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II- propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos.

Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artº 22- A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou

inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Capítulo - V.

Da decisão final.

Artº 23- As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal:

§ 1º- A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a duas vezes o salário-mínimo regional obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º- O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º- O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º- Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

Artº 24- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.967:

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 janeiro de 1.967.

[signature]

Rego e publ. nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com. [signature]

Lei nº 1.382, de 24 de janeiro de 1.967.

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades p/ Município.